



Número: **0004151-69.2013.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **19/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO PEREIRA (AUTOR)		FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA (ADVOGADO) ANDREI DORNELAS CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDREI DORNELAS CARVALHO (ADVOGADO) GIBRAN MOTTA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA (REU)			
SOFIA CAROLINA SILVA SOUSA (REU)		KAIO CÉSAR ALVES CORDEIRO (ADVOGADO) CARLA EMILLY GREGORIO DANTAS registrado(a) civilmente como CARLA EMILLY GREGORIO DANTAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33379 711	19/08/2020 13:38	Despacho	Despacho



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital**

INVENTÁRIO (39) 0004151-69.2013.8.15.2003

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

Retornem os autos ao juízo de origem, eis que sua remessa ocorreu de forma equivocada.

É que, falece competência a este juízo sucessório para processar e julgar o feito, ante o que estabelece o art. 170, da Lei de Organização Judiciária do Estado, *in verbis*:

“Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

- I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;*
 - II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;*
 - III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;*
 - IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;*
 - V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;*
 - VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;*
- Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.”*

Como se vê, o rol constante nesse dispositivo é taxativo, não comportando ampliação, ainda mais se, no caso vertente, a discussão repousa em questões que passam ao largo de, p. ex., incidente de remoção de inventariante, prestação de contas, anulação de



testamento, instituição de vínculos como usufruto, fideicomisso, inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, conversão dos bens da legítima em outras espécies ou cláusula confiando os bens à livre administração da mulher herdeira.

Sequer há se falar em conexão, dado que o objeto e a causa de pedir são distintos, inexistindo, até mesmo, o risco de decisões conflitantes.

Nesse diapasão, veja-se acórdão prolatado nos autos do Conflito Negativo de Competência Cível nº 0800683-69.2007.815.0000, publicado no DJ de 15.4.2014, cuja relatoria coube ao des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos:

“PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de reintegração de posse – Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado – Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele – Imóvel objeto de discussão em ação de inventário – Inexistência de conexão entre as ações – Objeto e causa de pedir distintos – Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC – Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado. - O objeto da ação de inventário é a universalidade dos bens do espólio e a distribuição dos quinhões hereditários, já o objeto da reintegração de posse, é a retomada da pose do bem. **Quanto à causa de pedir, na ação de inventário é o direito à herança e a transmissão desta com a ocorrência da morte do ' de cujus', enquanto que na reintegração de posse, a causa de pedir repousa na ocorrência de turbação/esbulho possessório e no direito à posse reivindicada. - Não há conexão, tão pouco risco de decisões contraditórias, entre as ações de reintegração de posse e de inventário que tem como objeto de discussão o mesmo bem imóvel, assim, não há que se falar em reunião de processos”.**

E mais:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO. MATÉRIA NÃO AFETA A DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NAS VIAS ORDINÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES E DA DEFLAGRAÇÃO DO CONFLITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. - Tratando-se a hipótese suscitada de nítida discussão em torno de adjudicação compulsória de imóvel, há de se reconhecer a competência do respectivo Juízo da Vara Cível, ora suscitado. - Ademais, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento das ações e da deflagração do conflito, qualquer questão que demande uma maior dilação probatória deverá ser remetida para as vias ordinárias, sobretudo quando se mostrar patente a necessidade de produção de provas para aferição da veracidade das alegações iniciais” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00126286320018150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 03-08-2016).

João Pessoa, 19 de agosto de 2020

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito

